



**UEPB**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

SUENIA KARINA BEIJAMIN DE OLIVEIRA

A DEGRADAÇÃO DA MATA CILIAR DO RIO CURIMATAÚ ENTRE OS  
MUNICÍPIOS DE CAIÇARA E LOGRADOURO - PB: UM RETRATO DA  
INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE

GUARABIRA- PB

2021

SUENIA KARINA BEIJAMIN DE OLIVEIRA

A DEGRADAÇÃO DA MATA CILIAR DO RIO CURIMATAÚ ENTRE OS  
MUNICÍPIOS DE CAIÇARA E LOGRADOURO - PB: UM RETRATO DA  
INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a/ao coordenação/Departamento do  
Curso de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, com Requisito parcial á obtenção do título  
de Bacharel em direito.

**Área de concentração: Direito Ambiental**

Orientador: Prof. Ms. Émerson Barros de Aguiar

GUARABIRA- PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48d Oliveira, Suenia Karina Beijamim de.

A degradação da mata ciliar do rio Curimataú entre os municípios de Caiçara e Logradouro-PB [manuscrito] : um retrato da inobservância da legislação ambiental vigente / Suenia Karina Beijamim de Oliveira. - 2021.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Prof. Me. Émerson Barros de Aguiar ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Desmatamento. 2. Rio Curimataú . 3. Matacilia  
. 4. Legislação . I. Título

21. ed. CDD 341.347

SUENIA KARINA BEIJAMIM DE OLIVEIRA

A DEGRADAÇÃO DA MATA CILIAR DO RIO CURIMATAÚ ENTRE OS  
MUNICÍPIOS DE CAIÇARA E LOGRADOURO - PB: UM RETRATO DA  
INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE

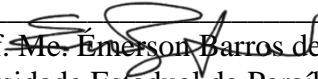
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado  
a/ao coordenação/Departamento do Curso de Direito  
da Universidade Estadual da Paraíba, com Requisito  
parcial á obtenção do título de Bacharel em direito.

**Área de concentração: Direito Ambiental**


Aprovada em: \_04\_\_/\_10\_\_/\_20021.

**BANCA EXAMINADORA**

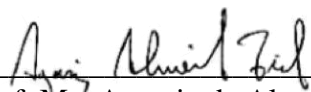
---

  
Prof. Me. Emerson Barros de Aguiar  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

  
Prof. Ma. Mariana Tavares de Melo  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

---

  
Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

## **DEDICATÓRIA**

Dedico á Deus que me deu forças para não desistir, aos meus pais que sempre fizeram de tudo para que esse sonho concretiza-se, a memoria de minha avó Dorinha, minha maior saudade, ao meu esposo meu grande incentivador, a minha filha, ela me faz querer ser uma pessoa melhor todos os dias, á todos os meus familiares e amigos que tiveram comigo nessa jornada.

**EPÍGRAFE**

“A força do direito deve superar o direito da força.”

(Ruy Barbosa)

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>5</b>
<b>3. RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>5</b>
<i>3.1 Uma breve introdução sobre mata ciliar e sua importância.....</i>	<i>5</i>
<i>3.2 A Constituição Federal de 1988 e sua importância para preservação das matas ciliares.....</i>	<i>6</i>
<i>3.3 O Código Florestal e as matas ciliares.....</i>	<i>9</i>
<i>3.4 O desafio da fiscalização e a repressão de crimes ambientais.....</i>	<i>12</i>
<i>3.5 Uma breve análise do ordenamento jurídico em face das matas ciliares.....</i>	<i>15</i>
<i>3.6 O código florestal do estado da Paraíba e as leis orgânicas dos Municípios de Caiçara e Logradouro (PB): o paradoxo entre a proteção das leis e a realidade da degradação do Rio Curimataú.....</i>	<i>16</i>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>21</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>21</b>





**A DEGRADAÇÃO DA MATA CILIAR DO RIO CURIMATAÚ ENTRE OS  
MUNICÍPIOS DE CAIÇARA E LOGRADOURO - PB: UM RETRATO DA  
INOBSERANCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE**

**THE DEGRADATION OF THE RAIL FOREST OF THE RIVER CURIMATAU  
BETWEEN THE MUNICIPALITIES OF CAIÇARA AND LOGRADOURO - PB:  
A PICTURE OF THE INNOBSERANCY OF THE CURRENT  
ENVIRONMENTAL LEGISLATION**

Suenia Karina Beijamim de Oliveira\*

Émerson Barros de Aguiar\*\*

**RESUMO**

O presente trabalho trata de uma pesquisa bibliográfica que analisou a degradação das matas ciliares do rio curimataú, entre os municípios de Caiçara e Logradouro-PB, objetivando investigar se a inobservância da legislação ambiental vigente corrobora para o aumento da degradação das matas ciliares, uma vez que as matas ribeirinhas são de extrema importância para o rio. A constituição de 1988 tratou de assegurar o meio ambiente em seu artigo 255, ampliando de forma efetiva a segurança ambiental, o código florestal de 2012 tratou de assegurar as matas ciliares como áreas de preservação permanente-APP, contribuindo assim para uma maior proteção, os desafios da fiscalização e a repressão de crimes ambientais propicia o aumento da degradação ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diferentes normas para assegurar a preservação do meio ambiente, o código florestal do estado da Paraíba e as leis orgânicas dos municípios de Caiçara e Logradouro-PB, contemplam um meio ambiente equilibrado, todavia o processo de degradação ambiental do rio curimataú continua acontecendo pela inobservância da legislação ambiental vigente.

**Palavras-chave: Desmatamento, Rio Curimataú, Mata ciliar, Legislação.**

**ABSTRACT**

The present work deals with a bibliographical research that analyzed the degradation of riparian forests in the river curimataú, between the municipalities of Caiçara and Logradouro-PB, aiming to investigate whether the non-compliance with the current environmental legislation contributes to the increase in the degradation of riparian forests, since that the riverside forests are extremely important for the river. The 1988 constitution sought to ensure the environment in its article 255, effectively expanding environmental safety, the forest code of 2012 sought to ensure riparian forests as permanent preservation areas-APP, thus contributing to greater protection, challenges of inspection and the repression of environmental crimes lead to an increase in environmental degradation, the Brazilian legal system has different standards to ensure

the preservation of the environment, the forest code of the state of Paraíba and the organic laws of the municipalities of Caiçara and Logradouro- PB, contemplate a balanced environment, however the process of environmental degradation of the river curimataú continues to happen due to the non-compliance with the current environmental legislation.

**Keywords: Deforestation, River Curimataú, Riparian Forest, Legislation.**

---

\*Graduanda em Bacharelado em Direito. Universidade Estadual da Paraíba. Campus III. Guarabira – PB.

\*\*Professor Substituto. Universidade Estadual da Paraíba. Campus III. Guarabira – PB.

## 1. INTRODUÇÃO

Em toda a trajetória humana o homem vem modificando seu habitat natural. Com o passar do tempo à evolução e o aprimoramento das atividades humanas contribuíram de forma significativa para as alterações do meio ambiente nas suas mais diversificadas formas de vida. Tais alterações, muitas vezes, resultam em um processo de degradação, que pode ser ou não reversível, de acordo com o seu grau e magnitude.

A degradação ambiental há muito se tornou um problema global, considerando que os impactos ambientais resultantes da história da atividade humana no Planeta Terra, tem afetado cada vez mais o clima, a segurança alimentar, a sobrevivência de ecossistemas e biomas, e de modo geral, a qualidade de vida da humanidade.

De acordo com Casteluber (2013), a atividade humana gera impactos ambientais que repercutem nos meios físico-biológicos e socioeconômicos, afetando os recursos naturais e a saúde humana, podendo causar desequilíbrios ambientais no ar nas águas, no solo e no meio sociocultural.

A Revolução Industrial, no Século XVIII, impulsionou a produção em massa de produtos e mercadorias e, conseqüentemente, uma busca desenfreada do consumo excessivo, criando um ciclo de produção de mercadorias em larga escala e um consumismo abrupto e exagerado, sem levar em consideração à relação homem e natureza, ocasionando o desequilíbrio ambiental e o desmatamento nas mais diversificadas formas de biomas naturais.

Infelizmente a intensificação da degradação ambiental tem ocorrido no mundo inteiro, em conformidade com o crescimento populacional entrelaçado com a ambição humana, assim diz Musetti:

O grande e rápido crescimento da civilização moderna, as antigas concepções de desenvolvimento e a falta de reflexão e de conhecimento sobre os direitos fundamentais do homem, influenciados por desmedidos interesses econômicos, cada vez, mas ávidos por novas fontes de lucro e poder, encravados numa sociedade progressivamente imediatista e consumista, em que a concentração de riquezas faz aumentar o abismo entre as classes sociais, determinam a destruição dos ambientes naturais e, conseqüentemente, do humano, sob o pretexto de um desenvolvimento dito irremediável. (MUSETTI 2006, P.91).

No Brasil colônia a exploração sem medidas do pau-brasil marca o início do desmatamento predatório e conseqüentemente o fim de várias espécies da fauna e da flora, com o passar dos tempos houve um crescente povoamento do território nacional,

o que, contribuiu para o aumento sem precedentes do desmatamento ambiental. A degradação ambiental em forma de desmatamento ganha impulso e é hoje na atualidade um dos grandes problemas ambientais do Brasil.

Nesse contexto é importante ressaltar a degradação das matas ciliares que vem ocorrendo a milhares de anos, desde que o homem começou a se fixar nas margens dos rios em busca de garanti sua sobrevivência, coletando frutos e folhas, pescando e caçando, entretanto, essa degradação ocorria de maneira lenta e gradual, com o decorrer da evolução humana, houve um aumento substancial da degradação das matas ribeirinhas.

Em conformidade com Alves e Medeiros (2016):

[...] apesar desse tipo de ambiente ser de grande importância para a civilização, do ponto de vista ambiental, é extremamente frágil, pois diversas interações ecológicas estão ocorrendo nesse ambiente, tais como a dinâmica hidrológica, as relações entre água e flora, a presença de animais selvagens e todas as atividades que envolvem a sociedade humana. (ALVES e MEDEIROS, 2016, P.3).

No Brasil apesar de estarem inseridas dentro do Código Florestal Federal como Área de Preservação Permanente (APP), as matas ciliares sofrem com a degradação, que vem ocasionado à destruição sem precedentes de seus ecossistemas. As matas ciliares são de extrema importância para os rios, uma vez que ajuda no equilíbrio do ecossistema local, são como os cílios dos nossos olhos, impedindo as impurezas de adentrar.

Para Almeida (2016), o desmatamento contribui para os problemas ambientais que atingem a sociedade, com seus mais variados efeitos, e nessa linha de impacto ambiental as matas ciliares não escaparam da degradação.

Desta forma, é de suma importância analisar a degradação das matas ciliares do rio Curimataú, entre os municípios de Caiçara e Logradouro – PB, discutir se a inobservância da legislação ambiental vigente contribui ou não para o aumento da degradação ambiental.

Para guiar esse trabalho, segue os objetivos a serem atingidos: [1] identificar as principais causa do desmatamento das matas ciliares ao longo do percurso do rio Curimataú entre os municípios de Caiçara e Logradouro – PB, diante legislação ambiental vigente, e [2] identificar se a inobservância das normas legais contribui com o aumento do desmatamento das matas ciliares.

## 2. METODOLOGIA

O presente estudo construído a partir de dados secundários de literatura específica consultada, sendo estruturado, portanto, em formato de revisão de literatura.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

### *3.1 Uma breve introdução sobre mata ciliar e sua importância*

As matas ciliares naturalmente percorrem as margens dos rios, são de extrema importância para o equilíbrio natural dos cursos d'água, visto que, formam uma barreira protetora que impede o assoreamento, os deslizamentos de pedras e tantas outras formas de agressão que o rio pode sofrer, tanto pela ação da própria natureza como também pela ação humana, que em sua maioria é a que se faz mais presente em termos de depredação ambiental, as matas ciliares resguardam as mais diferentes formas de vida.

Em conformidade com Almeida (2016):

A sua importância é extrema, pois tem relação direta com a água, atuando como proteção física das margens dos rios, fazendo a ciclagem de elementos em condições de solos encharcados, possibilitando a interação entre os ecossistemas terrestres (corredores biológicos) e aquáticos, desempenhando papel de corredor genético para flora e a fauna, pois promove o fluxo de espécies dentro e entre os diferentes biomas, vales fechados, terraços alagados, ilha e bancos de areia. (ALMEIDA 2016, P.28)

Para Abreu e Oliveira (1998), entende-se por mata ciliar aquela vegetação que se encontra nas margens dos cursos d'água, formada por um conjunto de árvores, arbusto, cipós flores. Essas áreas são de fundamental importância para o gerenciamento ambiental.

As matas ciliares forma um ecossistema que vai além das matas em se, em conformidade com Almeida (2016), a mata ciliar é ocupada por uma grande quantidade de espécies de animais silvestre e plantas, as quais são de enorme relevância para a manutenção da biodiversidade e da vida.

Para RODRIGUES (2002) as matas ciliares tem uma importante função de proteger os cursos d'água da mesma forma que os cílios resguardam nossos olhos.

As matas ciliares também conhecidas como mata ribeirinha, floresta riparias e corredores ecológicos, ambas as nomenclaturas possui o mesmo significado, no tocante a sua importância é fundamental a sua preservação para o equilíbrio ambiental, as matas ciliares são detentoras de ecossistemas exuberantes e que precisa da proteção efetiva da legislação que as contemplam, para que um dia possamos apreciar a revitalização florestal das encostas dos rios e a sadia convivência homem e natureza.

Em síntese, Werlang diz que:

Sendo de enorme relevância para a manutenção da biodiversidade e da vida. Assim, a existência das matas ciliares deve ser prioridade, principalmente em áreas composta por nascente, pois influenciam na qualidade da água e dos recursos hídricos reesposáveis pela manutenção e conservação dos biomas compostos por recursos A mata ciliar é ocupada por uma grande quantidade de espécies de animais silvestre e plantas, naturais. (Werlang 2018, p.15).

A preservação das matas ciliares faz-se necessária, dentro de um contexto de extremo desmatamento, desassistida frente à inercia dos seres humanos, que são seus predadores mais vorazes, as matas ribeirinhas necessitam da conscientização ambiental sobre sua importância, só assim poderemos vislumbrar uma efetiva colaboração para sua total proteção.

### ***3.2 A Constituição Federal de 1988 e sua importância para preservação das matas ciliares***

As diretrizes sobre a proteção do meio ambiente que consta em nossa Carta Magna de 1988, foi fruto de um longo e árduo processo histórico que o mundo passou no início e meados do século XX, os acontecimentos como a primeira e a segunda, grandes guerras mundiais, fizera surgir um despertar de uma consciência ativa no tocante as questões humanas e ambientais, dentro do delineamento de um despertar coletivo, a Conferência das nações unidas sobre o meio ambiente humano que ficou conhecida mundialmente como Conferencia de Estocolmo na Suécia em 1972, marca o início do afligimento referente às questões ambientais, com o proposito de alinhar o desenvolvimento com a integridade ambiental do planeta.

Podemos contemplar os dizeres de Barbosa (2007):

O tema transversal dessa conferência foi o meio ambiente. Então, nessa conferência concluiu-se que o modelo de crescimento econômico adotado na esfera mundial, em pouco tempo, redundaria no esgotamento dos recursos naturais, colocando em situação de risco todas as pessoas. (BARBOSA, 2007, P.59)

No plano nacional o país vivia uma fase política conturbada visto que o cenário político e econômico eram majoritariamente estáveis, o regime militar que teve início em 1º de abril de 1964 e seu término em 15 de março de 1985 marca um período de desordem democrática, todavia nesse período foi criada a lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 que contempla a Política Nacional do Meio Ambiente que marcaria o ordenamento jurídico como mola precursora para a constituição de 1988, no tocante a matéria ambiental, a forma de atuação do poder público e a responsabilidade objetiva em matéria de dano ambiental.

A Constituição Federal da República de 1988, notadamente conhecida como constituição cidadã da início de fato e direito ao nosso regime jurídico democrático, trazendo com sigilo garantias e direitos fundamentais e contemplando de maneira única o meio ambiente, uma vez que eram raros os textos legislativos que sistematizava a temática. Nossa lei maior modificou profundamente a forma do poder público analisa as questões referentes ao meio ambiente, às novas diretrizes constitucionais possibilitaram a partir de sua promulgação uma visão ampla sobre o prisma ambiental, descaracterizando o conceito de pensar unicamente em explorações sem medidas.

Podemos aludir do pensamento externado por Benjamin (2008) sobre a nossa constituição e o meio ambiente:

Além disso, nota-se um compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, com isso almejando-se manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies e de seu habitat. Fala-se em equilíbrio ecológico, instituem-se unidades de conservação, combate-se a poluição, protege-se a integridade dos biomas e ecossistemas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado - tudo isso com o intuito de assegurar no amanhã um Planeta em que se mantenham e se ampliem, quantitativa e qualitativamente, as condições que propiciam a vida em todas suas formas. (BEJAMIM, 2008, P.40).

A nossa constituição dispôs do seu capítulo VI, sobre o meio ambiente e em seu artigo 225 podemos contemplar:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder

publico e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na contemplação de Schewinski (2007):

Para melhor interpretação do acima disposto o equilíbrio ecológico "é o estado de equilíbrio entre diversos os fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microrganismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais." (SCHEWINKI 2007, p.20)

De acordo com Barbosa (2005), os bens ambientais são os de uso comum do povo de acordo com a redação dada pela carta federal de 1988, art.225, caput. São aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições sem necessidade de consentimento individualizado.

Em consonância com o artigo hora mencionando podemos aludir que é direito nosso termos um meio ambiente equilibrado, e é dever do poder público e da coletividade preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, cabendo, pois salientar que dentro do contexto de meio ambiente ecologicamente equilibrado as matas ciliares em toda sua totalidade tem direito a preservação contínua e permanente, uma vez que, a sua integridade é de suma importância para o equilíbrio ecológico dos habitats delimitados pelas matas ribeirinhas.

Em conformidade com o artigo 23, incisos VI, VII da CF, podemos vislumbrar que não compete só à união, à proteção do meio ambiente, cabendo também aos Estados e Municípios a proteção ambiental dentro de suas competências, o que ampliam em potencial os meios de proteção ambiental:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito federal e dos municípios:

[...]

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preserva as florestas, a fauna e a flora.

[...]

A proteção das matas ribeirinhas é de grande importância ecológica e ambiental, uma vez que essas matas representa a vida para os ecossistemas que os circundam, de acordo com Castro et al. (2012) as matas ciliares são importantes por proporcionarem um conjunto de funções ecológicas indispensáveis para a qualidade de



vida especialmente das populações locais e da bacia hidrográfica, sendo fundamentais para a conservação da diversidade da fauna e da flora da região nativa, tanto terrestres como aquáticas.

No texto constitucional podemos encontrar no artigo. 24, inciso VI, os seguintes dizeres; compete a união, aos estados e ao distrito federal legislar corretamente sobre:

VI – floresta caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Podemos contemplar no artigo supracitado uma ampliação da competência de legislar concorrentemente em matéria ambiental, descentralizando da união e delegando para Estados e o Distrito Federal o dever de legislar sobre o que aduz o inciso VI.

Abreu e Oliveira, (1998) aduz:

O art.24. Inc. VI, fixou a competência da União, dos Estados e do Distrito federal para legislar sobre o direito urbanístico e florestas. Quando dos municípios não houve expressa previsão de competência legislativa. Entretanto, como acentua Édis Milaré, “se a constituição lhe conferiu poder para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas- competência administrativa, é obvio que para cumprir tal missão há que pode legislar sobre a matéria.” (ABREU e OLIVEIRA, 1998, P.5).

A proteção ambiental se faz presente na constituição federal nos mais diversos artigos, a lei maior procurou resguardar o meio ambiente de forma efetiva e contínua, para tanto a observância de suas normas e diretrizes faz-se necessária frente ao efetivo equilíbrio da natureza.

### ***3.3 O Código Florestal e as matas ciliares***

O ordenamento jurídico brasileiro tratou de resguardar as matas ciliares como Área de Preservação Permanente (APP), conceituando a proteção das matas ribeirinhas e especificando suas características e delimitações.

A lei N°12. 561 de 25 de maio de 2012 instituiu o novo código florestal brasileiro, que revogou o antigo código florestal de 1965:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

I - Afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras.

[...]

IV - Responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais.

De acordo com o artigo 3º, inciso II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Nesse contexto podemos contemplar Farias (2019):

Ao criar o conceito de área de preservação permanente o legislador quis resguardar diretamente a flora, a fauna, os recursos hídricos e os valores estéticos, de maneira a garantir o equilíbrio do meio ambiente e a consequente manutenção da vida humana e da qualidade de vida do homem em sociedade deixando determinadas áreas a salvo do desenvolvimento econômico e da degradação, posto que as florestas e demais formas de vegetação guardam íntima relação com elementos naturais citados. (FARIAS 2019, P.1).

Podemos aludir que as áreas de preservação permanente (APP) são de extrema importância para manter o equilíbrio da fauna e flora correspondente a todos os habitats que depende da conservação das matas ribeirinhas, o desenvolvimento sustentável faz-se mais que necessário dentro desse cenário que visa resguardar o meio ambiente.

Em consonância com o código florestal, podemos vislumbrar na letra da lei, as diretrizes que devemos seguir para preservar o meio ambiente e as matas ciliares, o aparato jurídico se faz público e notório, para tanto é de fundamental importância que cada indivíduo possa observar e fiscalizar o cumprimento da legislação.

Em conformidade com Bittencourt e Paula (2014), entende-se que:

A delimitação de áreas protegidas denominadas como áreas de proteção permanentes (APP), localizadas nas margens dos rios e locais de desenvolvimento da mata ciliar, representam o cuidado com mangues, brejos e estuários, áreas que, além de riqueza de espécie, possuem grande vulnerabilidade ambiental. Essa delimitação também evidencia as necessidades mínimas estabelecidas na preservação de recursos hídricos. (BITTENCOURT e PAULA, 2014, P. 113).

“É responsabilidade comum da união, Estados, Distritos Federais e Municipais, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais” (CÓDIGO FLORESTAL, 2012).

No art.6º da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, consideram-se, ainda de preservação permanente quando declaradas de interesse social por ato do chefe de poder executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I- Conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de rochas.

[...]

III- Proteger vazias.

IV- Abrigar exemplares de fauna ou de flora ameaçados de extinção.

As matas ciliares sofrem com o desmatamento em seus entornos oriundos da construção civil, que por vezes não respeitam a legislação e acabam construindo de maneiras inadequadas, ocasionando a retirada da vegetação e conseqüentemente o assoreamento dos rios, sem levar em consideração o reflorestamento das áreas degradadas, tais procedimentos vai de encontro com o artigo 7º do código florestal:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Ainda em conformidade com o Art. 8º da mencionada lei, a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previsto nesta Lei.

Nos dizeres de Chrispim et al. (2020), podemos observar:

As determinações do Código Florestal de preservação das matas ciliares são de extrema importância para a disponibilidade de água em quantidade e qualidade, no entanto estas áreas foram desmatadas, o que exemplifica a fragilidade da lei federal. Faltam programas e políticas públicas mais eficazes que garantam o cumprimento das exigências legais. Mas a legislação não será aplicável se não houver monitoramento e fiscalização para garanti-la. (CHRISPI et al. (2020), p. 64.)

As matas ciliares fazem parte das áreas de preservação permanente- APP, o que deveria contribuir de forma ampla e eficaz para sua proteção e revitalização, por parte da sociedade e do poder público, assim como para uma efetiva proteção se faz necessário uma ampla conscientização.

Para tanto podemos observar o que especifica o aludido art. 9º da lei ora mencionada:

Art. 9º - É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A legislação contempla as matas ciliares como detentoras de direito, sendo, pois, resguardada pelo arcabouço jurídico ambiental, nas suas, mais diversificadas formas, entretanto o que vemos são os aumentos substanciais das degradações das matas ciliares, garantir a aplicabilidade dos artigos do código florestal, é da possibilidade de sobrevivência das matas ribeirinha para as presentes e futuras gerações.

### ***3.4 O desafio da fiscalização e a repressão de crimes ambientais***

A degradação ambiental é cravada na natureza dia após dia, através das ações humanas, nas suas mais diferentes formas, gerando danos ambientais muitas das vezes irreversíveis, os legisladores através das leis e regulamentos legais garantiram ao meio ambiente sua proteção, e tipificaram as mais diversas formas de depredação da natureza como crimes ambientais.

A lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre política nacional do meio ambiente- PNMA é um exemplo claro da legislação em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tornando-se uma garantidora da qualidade ambiental nas suas mais diferentes apresentações, em seu artigo. 2º, podemos contemplar suas finalidades:

Art. 2º- A política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, nas condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana, atendendo os seguintes princípios:

Para que a lei supracitada fosse implementada foi preciso criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente, que é composto por um conjunto de órgãos, dentre esse

conjunto, podemos encontrar o Instituto Nacional do Meio Ambiente e de Recursos Renováveis- IBAMA, ele é responsável na esfera federal pela fiscalização ambiental.

No Estado da Paraíba a fiscalização e repressão de crimes ambientais dar-se-á pelo órgão executor da política ambiental, Superintendência de Administração do Meio Ambiente-SUDEMA.

Apesar de o arcabouço jurídico brasileiro versar em muito em matéria ambiental, os crimes ambientais continuam ocorrendo, a legislação por se só não garante o total resguardo do meio ambiente, cabendo aos órgãos fiscalizadores colocar em prática a fiscalização e a punição para quem for de encontro com a legislação ambiental.

Dentro aparatos jurídicos podem encontrar a lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de ambiente, ao consumidos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I- Ao meio-ambiente;

II- Ao consumidor;

III - A bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - A qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - Por infração da ordem econômica;

VI - À ordem urbanística;

VII - À honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII - Ao patrimônio público e social.

Em conformidades com o que aduz Rubenich (2015):

O bem jurídico meio ambiente é um direito fundamental difuso. A sua proteção e preservação requerem medidas enérgicas do poder público e de toda a sociedade, sem descuido da compatibilização dessas tarefas com o objetivo social e econômico do desenvolvimento. É intolerável que as margens dos cursos d'água brasileiros sejam desconsideradas sob o pretexto de fomento à atividade econômica. (RUBENICH, 2015, p.21).

A ação civil pública contribui para uma participação ativa do ministério público em matéria ambiental de acordo com o art. 5º podemos aludir quais são os as partes que tem legitimidade para propor a ação civil principal e ação cautelar:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
- V - a associação que, concomitantemente:
  - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
  - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Diante das legislações aqui supracitadas, fica claro que o meio ambiente encontra-se resguardado, todavia vivemos em um país de tamanho continental e a fiscalização muita das vezes não abarca as demandas referentes aos crimes ambientais, no entanto a lei existe sendo publica sua exposição, a falta de conscientização ambiental aumenta o desafio sobre a fiscalização.

Para uma proteção no âmbito penal dos crimes praticados contra a natureza, foi criada a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de acordo com o seu artigo 2º, podemos contemplar:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Na atual conjectura de degradação ambiental que assola a natureza nas suas ínfimas formas, cabe à tipificação de condutas humanas desprezíveis, assim aduz Rubenich (2015):

Os direitos difusos são indispensáveis, indivisíveis e imateriais e, por esses nuances, são tão ou mais propícios às condutas danosas do que determinado bem jurídico individual, pois ainda grassa no imaginário popular a crença consistente em aquilo que não é de alguém é de ninguém, não tem dono, e pode ser destruído ou danificado sem qualquer consequência jurídica (RUBENICH, 2015, p.91).

Diante da criminalização das condutas danosas ambientais, frente ao prisma da lei supracitada podemos contemplar o referido dispositivo:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:  
 Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.  
 Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

As dificuldades de fiscalização ambiental se encontram na complexidade que os órgãos fiscalizadores têm de abarcar todas as localidades seja em nível nacional como regional, as legislações que contemplam o processo de fiscalização da natureza têm, em seus dispositivos, as mais variadas maneiras de garantir a sua integridade.

### ***3.5 Uma breve análise do ordenamento jurídico em face das matas ciliares***

O ordenamento jurídico tratou de cuidar do meio ambiente nas mais diferentes esferas de poder, seja no âmbito federal estadual ou municipal, a constituição resguarda o meio ambiente em todo seu capítulo VI e em especial no seu artigo. 225 em conformidade com a lei maior, ou nas leis infraconstitucionais o meio ambiente tem seu papel de destaque. No tocante as inúmeras legislações ambientais que configuram um amplo aparato jurídico, a preocupação gira em torno do alto nível de degradação ambiental que sofrem a natureza e em especial as matas ciliares.

O crescente aumento de degradação das matas ciliares vem se tornando ao longo dos tempos, casos de estudos nos mais variados ramos de pesquisas, e alvo da ação civil publica, visto que a degradação acontece de forma intensa e abrupta, impossibilitando o próprio fluxo da natureza de se recompor sozinho, fica a natureza refém do reflorestamento feito pelo próprio homem que a degradou, contudo essa pratica se faz mais que necessária.

Podemos contemplar na ação civil publica uma maneira eficaz de fiscalização do perde publico mediante crimes contra o meio ambiente em especial o desmatamento das matas ciliares:

Crimes contra o meio ambiente. DESMATAMENTO EM MATA CILIAR, CONSIDERADA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO SÃO FRANCISCO. LESÃO A BEM DA UNIÃO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas gerais condenou o paciente, ex-prefeito municipal, em uma ação penal, e o processa em outra por condutas criminosas contra o meio ambiente que ocorreram em mata ciliar considerada área de preservação permanente do rio são Francisco, que corta vários estados da federação, evidencia-se a competência da justiça federal para processar e julgar a presente querela, na medida em que o pretense delito atenta contra o bem da união. HC 0159496-98.2008.3.00.0000 MG 2008/0159496-6, RELATOR MINTRA LAURITA VAZ, PUBLICAÇÃO DJe 01/12/2008, T5- QUINTA TURMA, stj.jusbrasil.com.br.

A jurisprudência supracitada demonstra o quanto a fiscalização do ministério público é importante para a contemplação de um meio ambiente saudável e seguro, a destruição das matas ciliares, configura crime ambiental, quem degradar ou depredar tem o dever de reparar o dano. As matas ciliares do rio Curimataú são atingidas pela degradação de sua cobertura vegetal, pela depredação de sua fauna e dos ecossistemas que em suas matas fazem morada.

Dentre o desmatamento da vegetação nativa do rio curimataú é importante destacar outras causas de degradação que estão interligadas, como o assoreamento do rio, assim aduz COSTA (2017):

O problema de assoreamento do rio Curimataú também ocorre porque não há uma fiscalização nessa área por parte das autoridades competentes. Sendo assim, os proprietários não cumprem a lei que protege as matas ciliares e nem tão pouco a formação dos pequenos afluentes ou depositário que formam o rio. Nessa perspectiva, é necessário que haja uma campanha para recuperação da mata ciliar no entorno do rio Curimataú. (COSTA, 2017, p.14).

Quando não há fiscalização o meio ambiente fica a mercê dos mais nefastos atos humanos oriundos de suas condutas negligenciáveis para com a natureza, homem e natureza estão interligados, pois fazemos parte do mesmo meio.

Assim aduz LIMA (2009):

Em uma cidade de porte pequeno feito Caiçara-PB, onde todo se conhece é quase que justificável a ausência de denúncias junto às autoridades nesse sentido. Mesmo a população percebendo as mudanças pelas quais vem sofrendo o Rio Curimataú, reitera-se aqui o desconhecimento dos dispositivos da lei de crimes ambientais, seja pela população seja por parcelas de criminosos. (LIMA, 2009, p.102).

A lei contempla e a fiscalização executa, quando há inobservância de uma em detrimento da outra, o sistema parece padecer, entretanto uma educação ambiental forte e coesa pode se torna um elo entre esse complexo conjunto de normas. As matas ciliares e os demais ecossistemas só terão ganhos positivos com o tripé, lei, fiscalização e educação ambiental, formando assim um aparato jurídico sério, seguro, preciso e coeso.

### ***3.6 O código florestal do estado da Paraíba e as leis orgânicas dos Municípios de Caiçara e Logradouro (PB): o paradoxo entre a proteção das leis e a realidade da degradação do Rio Curimataú***



A degradação ambiental estar presente em nossas florestas, nos nossos mais diferentes ecossistemas, ocasionando a perda da biodiversidade, as matas ciliares vêm sofrendo com a degradação ambiental, tendo como ponto central o desmatamento que favorece a exterminação da fauna e da flora existentes nos habitats gravemente degradados.

Em conformidade com Bittencourt e Paula (2014):

Quando a bacia hidrográfica é coberta por vegetação preservada, a carga difusa transportada pelas águas pluviais será composta por material orgânico em decomposição, formado por animais mortos e seus dejetos, e por folhas e restos de galhos. Materiais superficiais, como terra e argila, também pode ser transportado. A mata ciliar executa um papel importante, pois funciona como um filtro físico e biológico natural, reduzindo a possibilidade de assoreamento e melhorando a qualidade as águas dos rios. (BITTENCOURT e PAULA, 2014, P. 112).

O rio Curimataú é um rio de limites interestadual, sua maior porção esta inserida no território paraibano, porém o mesmo desaguar no Rio Grande do Norte, apesar de ser um rio de regime intermitente, é de suma importância para as cidades que são banhadas por suas águas nos períodos de chuvas e pela população ribeirinha que depende das suas águas para irrigações das plantações de lavouras de subsistências.

Para uma melhor compreensão da abrangência geográfica do rio Curimataú, podemos observar o que aduz Silva e Neto (2014):

A Bacia Hidrográfica do Rio Curimataú na Paraíba abrange os municípios de Barra de Santa Rosa, Damião, Casserengue, Cacimba de Dentro, Solânea, Bananeiras, Dona Inês (alto curso), Tacima, Belém, Caiçara e Lougradouro (médio curso) todos esses municípios inseridos no polígono da seca. Mas o rio ultrapassa o limite interestadual, e no Rio Grande do Norte ele deságua na divisa a dos municípios de Canguaretama com Baía Formosa, na praia de Barra do Cunhaú (SILVA e NETO 2014, P.4).

As matas ciliares do rio Curimataú, estão sendo gravemente degradadas, as ações antrópicas são as principais causas da sua degradação, que ameaça de forma alarmante as perdas das florestas ribeirinhas e toda a natureza que as circundam, visto que sem a cobertura florestal todo o habitat fica em estado de vulnerabilidade.

De acordo com a lei n° 6.002, de 29 de dezembro de 1994, que institui o código florestal do Estado da Paraíba, podemos contemplar em seu artigo 1°:

Art. 1°- As floretas nativas e demais formas de vegetação natural existentes no território estadual, reconhecidas de utilidade das terras que revestem, são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado,

exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei estabelece.

Podemos ainda contemplar o que aduz o artigo. 2º, da referida lei:

Art. 2º- A política florestal do Estado tem por fim o uso adequado e racional dos recursos florestais com base nos conhecimentos ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da população e à compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

A delimitação das áreas degradadas de mata ciliar do presente trabalho estar localizada, entre os municípios de Caiçara e Logradouro- PB, a degradação das matas ribeirinhas no trecho em análise é intensa, visto que, a vegetação nativa se encontra gravemente deteriorada restando poucas áreas de cobertura de mata.

O município de Caiçara está situado nos domínios da bacia hidrográfica do rio Curimataú, segundo o IBGE, o município possui uma área territorial de 123, 677 km, uma população estimada 7.182 habitantes.

A lei orgânica do município de Caiçara-PB contempla o meio ambiente em sua política, a lei assim aduz em seu artigo 142:

Art. 142. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

O município de Logradouro está situado nos domínios da bacia hidrográfica do rio Curimataú, segundo o IBGE possui uma área territorial de 42,876 km, uma população estimada em 4.406 habitantes.

Diante do assunto abordado traz-se a baila a lei orgânica do município de Logradouro-PB, no tocante a política do meio ambiente:

Artigo. 188. O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Artigo. 195- O município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, associações de bairros no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações obrem as fontes de poluição ambiental ao seu dispor, e tomará algumas providencias necessárias para:

I – Proteger fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, patrimônio genético;

II – Prevenir e controlar a poluição, a erosão e assoreamento;

### III – Evitar, no seu território a extinção das espécies.

Diante do exposto podemos aludir que, o meio ambiente se encontra resguardado na legislação do Estado da Paraíba e dos municípios supracitados, uma vez que, o ordenamento jurídico corrobora efetivamente para a preservação das matas ciliares e dos demais ecossistemas, entretanto a realidade que se sobressai das normas e diretrizes legislativas mostra-se bem deferentes do que pode ser visto na natureza, a degradação das matas ciliares está ocorrendo de forma devastadora.

Na análise de Santos (2012), feita no município de Logradouro- PB observa-se:

A observação feita na área de estudo mostrou a vegetação nativa em torno do rio está fadada a poucos exemplares e com pouca mata ciliar em suas margens, isso se deve ao uso da terra por ribeirinhos e pessoas nas proximidades que realizam praticas agrícolas incorretas e utiliza os recursos naturais de forma indiscriminada, principalmente na retirada da vegetação para pastel animal e produção de carvão dentre outros. Por causa dessa perturbação é gerada erosões, diminuição da flora e da fauna e um maior índice de sedimentação (SANTOS, 2012, P.36).

Os desmatamentos das matas ciliares provocam a destruição da biodiversidade, ocasionando perdas irreparáveis, as matas protegem os rios de enchentes, erosões, com a supressão das matas nativas o desequilíbrio ambiental gera um colapso nas vidas aquáticas e silvestres, uma vez que elas dependem da harmonia ambiental para sua sobrevivência.

A erosão das margens do rio Curimataú no trecho correspondente ao município de Caiçara-PB é infelizmente um fato assustador, podemos aludir dos dizeres de Lima, (2009):

Nos últimos tempos, as margens estão sendo absorvidas pelo rio em decorrência da retirada de areia. Este insumo utilizado em larga escala na construção civil provoca a redução de diversas espécies da fauna e flora aquática, reduzindo a biodiversidade aquática do rio, além de provocar a formação de crateras nas margens do rio, o assoreamento. Em consequência desse processo, áreas onde antes não eram atingidas pelas inundações, podem sofrê-las. (LIMA, 2009, p.82).

No decorrer do percurso do rio entre as cidades hora mencionada, podemos observar as construções de propriedades privadas como, casas e parque de vaquejada que ficam na margem do rio Curimataú, nesses lugares quase não se observam mais a cobertura vegetal natural do solo, o desmatamento é intenso e a fiscalização dos órgãos públicos não se fazem presentes.

Nos dizeres de Benjamin (2002) sobre propriedades privadas podemos aludir:

A Constituição não confere a ninguém o direito de beneficiar-se de todos os usos possíveis e imagináveis de sua propriedade. De outra parte, nenhum imóvel, especialmente os rurais, tem, como única forma de utilização, a exploração madeireira ou o sacrifício integral de sua cobertura vegetal, remanescendo apenas a terra-nua (ou, melhor, a terra arrasada!). Só muito excepcionalmente, no mundo atual — com seu crescente mercado de plantas ornamentais, piscicultura, essências e ecoturismo —, vamos nos deparar com áreas em que a única possibilidade de exploração é o desmatamento integral e rasteiro, como forma de viabilizar a agricultura e a pecuária (BENJAMIN, 2002 P.13).

Para Medeiros (2016) as matas ciliares do rio Curimataú no município de Logradouro-PB, encontram-se totalmente devastadas acarretando o processo de assoreamento do rio. Os moradores derrubam a vegetação para a fabricação de carvão, e para lenhas usadas nas residências.

Nas observações de Silva e Neto (2014) relacionada a cidade de Caiçara- PB, frente as irregularidades ambientais para com o rio Curimataú, podemos aludir:

O rio Curimataú perpassa por toda a extensão da cidade. Pode-se observar muita degradação e irregularidades nele constatadas, ressaltamos o despejo dos resíduos sólidos, principalmente vindo das residências ribeirinhas, o que acarreta a poluição e contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas, sem deixar de ressaltar a degradação da cobertura vegetal para a plantação de capim nas margens do rio. Outro fator observado foi a criação de bovinos e caprinos no leito do rio. (SILVA e NETO 2014, P.8).

De acordo com LIMA (2009), os moradores do município de Caiçara relataram que por lá se via árvores nativas como jatobá, maçaranduba, aroeira, pássaro silvestre, e que as águas do rio Curimataú eram tão límpidas e que muitos eram atraídos pela beleza da pesca pela brisa ao som das águas e do canto dos pássaros.

A degradação das matas ciliares ocorrer por diferentes fatores, todavia a ação humana impulsiona de forma considerável sua depredação, atingindo conseqüentemente toda a fauna e flora da região, restando só às lembranças dos tempos de outrora, onde a vegetação era abundante e exuberante, e os animais viviam em paz.

Diante do exposto podemos concluir que as legislações supracitadas carecem da contemplação da população dos municípios em análise, pois sua inobservância tem contribuído para o aumento em potencial da degradação das matas ciliares do rio Curimataú entre os municípios de Caiçara e Logradouro- PB.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como tema: degradação ambiental do rio curimataú, entre os municípios de Caiçara e Logradouro-PB: Um retrato da inobservância da legislação ambiental vigente. Através de pesquisas bibliográficas referentes ao tema, pode-se concluir que as legislações ambientais presente no nosso ordenamento jurídico são de extrema importância pro meio ambiente, entretanto a lei por se só não garante a efetiva proteção das matas ciliares, a falta de fiscalização juntamente com desconhecimento da população local frente à proteção ambiental ocasionam o elevado grau de desmatamento das matas ribeirinhas. A educação ambiental faz-se necessária para que possamos vislumbrar um futuro ambiental ecologicamente equilibrado.

## 6. REFERÊNCIAS

ABREU, A. H.; OLIVEIRA, R. Regime jurídico das matas ciliares, 1988.

ALMEIDA, F. M. **Orientações técnicas para recomposição de Matas Ciliares para o estado de Mato Grosso do Sul. (2016 Mestrado em eficiência energética e sustentabilidade)** – Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul- Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Geografia; Mato Grosso do Sul, 2016.

ALVES, J.B.; MEDEIROS, F.S. **Impactos ambientais e delimitação da área de preservação permanente do rio espinhas no trecho urbano de Patos-PB.** Rede (St. Cruz Sul. Online), v.21, n° 2, p.107-130, maio/agosto. 2016-2017.

Barbosa, E. M. Introdução ao direito Ambiental. Campina Grande: EDUFCEG, 2007, P.192.

BRASIL. Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. LEI N°12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n°s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n°s 4.771, de

15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2021.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 6.002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. Institui o Código Florestal do Estado da Paraíba, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei\\_lei\\_6.0021994\\_5538.pdf](http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/lei_lei_6.0021994_5538.pdf)>. Acesso em: 16 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 16 de jul. 2021.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%20C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%20C3%ABblica,VETADO\)%20e%20d%20C3%A1%20Outras%20provid%20C3%AAncias.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%20C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%20C3%ABblica,VETADO)%20e%20d%20C3%A1%20Outras%20provid%20C3%AAncias.). Acesso em: 20 de set. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus n. 0159496-98.2008.3.00.0000** MG 2008/0159496-6. Relator: Ministra Laurita Vaz. Diário da Justiça, Brasília – DF, 01 de dezembro de 2008. Disponível em: <[stj.jusbrasil.com.br](http://stj.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 17 de jul. 2021.

BENJAMIN, A. H. V. **O meio ambiente na constituição federal de 1988**. Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v.19, n.1, jan /jun. 2008.

BENJAMIN, A. H. V. Desapropriação reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. Temas de direito ambiental e urbanístico. Coord. Guilherme José PURVIN DE FIGUEREDO. SÃO PAULO: MAX LIMONAD, 1998. Disponível em: <[www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br)>. Acesso em: 17 de jul. 2021.

BITTENCOURT, C. Tratamento de água e efluentes: fundamentos de saneamento ambiental e gestão de recursos hídricos/ Claudia Bittencourt, Maria Aparecida Silva de Paula. -1. Ed. – São Paulo: Érica, 2014

CASTELUBER, D. L. **A degradação ambiental de Viçosa-MG e o pensamento Sistêmico: Estudo de Caso; Bairro Centro**. Monografia apresentada a Universidade Federal de Viçosa, Abril de 2006.

CHRISPIM, Z. M. P.; OLIVEIRA, C. P.; LACERDA, J.; RAÚJO, R. S. Estudo das Áreas de Proteção Permanente do Rio Paraíba do Sul no Município de Campos dos Goytacazes. **Revista Perspectivas online: Exatas e Engenharia**, v.10, n. 28, p.54-68. Junho/2020.

COSTA, J. G. I. **Análise ambiental do médio curso do Rio Curimataú, Tacima/PB/Brasil**. Monografia apresentada no curso de licenciatura plena em geografia. Universidade Estadual da Paraíba. Guarabira-PB, 2017.

FARIAS, T. **Regime jurídico das áreas de preservação permanente**. 8 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-08/ambiente-juridico-regime>>. Acesso em: 17 de jul. 2021.

LIMA, M. R. F. Crimes ambientais: **Responsabilidade na salvaguarda do meio ambiente**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

MUSETTI, R. A. **Uma reflexão sobre a ecologia humana**. In: CÉSAR, C. M. (Org.). Natureza, cultura e meio ambiente. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas, SP: Editora Alínea. P. 91-102, 2006.

OLIVEIRA, F. M. **Análise dos problemas ambientais no rio curimataú: município de Logradouro-PB**. In: XVIII Encontro Nacional de Geógrafos. A construção do Brasil: geografia, ação, política e democracia de 24 a 30 de junho de 2016, São Luiz – MA. ISBN: 978.85.99907.07.8.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA. Lei Orgânica do Município de Caiçara – PB. Disponível em: <<https://www.caicara.pb.gov.br/lei-organica-do-municipio/>>. Acesso em: 17 de jul. 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOGRADOURO. Lei Orgânica do município de logradouro – PB. Disponível em: <<https://cmlogradouro.pb.gov.br/lei-organica-do-municipio>>. Acesso em: 17 de jul. 2021.

RODRIGUES, J.L. **Processo de Degradação da Mata Ciliar do rio Mamanguape no município de Munlugu-PB**. Monografia de Graduação. Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira-Pb, 2002.

RUBNICH, W. **Tutela Penal Ambiental da Mata Ciliar no Brasil**. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica I) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí-SC, 2015.

SANTOS, F. L. **O rio curimataú na interface territorial do município de Logradouro-PB**. Monografia apresentada ao curso de Licenciatura Plena em Geografia. Universidade Estadual da Paraíba. Guarabira-PB, 2012.

SILVA, M. R.; MARIANO NETO, B. **Análise geográfica da bacia do Rio Curimataú no território paraibano: Resultados preliminares**. In: ANAIS DO VII CBG. A AGB e a geografia brasileira no contexto das lutas sociais frente aos projetos hegemônicos. 10 a 16 de agosto de 2014. Vitória/ES. P. 4-8. ISBN: 978-85-98539-04-1

SCHEWINSKI, C. **Funções das matas ciliares e sua relação com o regime jurídico dos recursos hídricos**. Monografia para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI, ITAJAÍ-SC, 2007.

WERLANG, T. K. **Mata ciliar e educação ambiental: Um estudo sobre a importância da conscientização de alunos no Município de Santa Maria – RS**. Especialização (Educação ambiental) - Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, Santa Maria- RS, 2018.